

PROCESSO Nº13/2015 – 1ª S./ARF

RELATÓRIO Nº 2 /2016 - 1ª S./ARF

**Processo de Fiscalização Prévia nº
999/2014**

MUNICIPIO DE ÁGUEDA

Apuramento de responsabilidade financeira

Tribunal de Contas

Lisboa

2016



ÍNDICE

I – Introdução	3
II – Factualidade Apurada	3
III – Ilegalidades/ Responsabilidade financeira sancionatória	5
IV – Identificação dos responsáveis	6
V – Justificações/Alegações	7
VI – Apreciação	9
VII - Parecer do Ministério Público	11
VIII - Conclusões	11
IX – Decisão	12
Ficha Técnica	14



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

I – INTRODUÇÃO

Em 16.05.2014, o Município de Águeda (MA) remeteu para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de aquisição de serviços, celebrado em 15 de abril de 2014, com a Fidelidade Companhia de Seguros, S.A., tendo por objeto a contratação de apólices de seguro relativos a acidentes de trabalho, acidentes pessoais, ramo automóvel, responsabilidade civil de exploração, património-multirriscos e património-açude¹.

Em sessão diária de visto de 16.10.2014, foi proferido despacho concedendo o visto ao identificado contrato e ordenando a sua remessa para o Departamento de Controlo Concomitante para “*averiguar de eventuais responsabilidades financeiras*”, uma vez que foi detetada a existência de pagamentos anteriores àquela data.

Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do artigo 13º, da LOPTC², notificado aos indiciados responsáveis identificados no ponto IV do presente relatório³, para sobre ele se pronunciarem, querendo, no prazo de 20 dias.

Decorrido o mencionado prazo, constatou-se que os responsáveis acima aludidos, Gil Nadais Resende da Fonseca e Jorge Henrique Fernandes Almeida, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda, apresentaram alegações e identificaram testemunhas, em documento conjunto subscrito por advogado mandatado para o efeito.

II - FACTUALIDADE APURADA

1. O contrato em apreço foi celebrado na sequência da realização de um procedimento pré-contratual de concurso público com publicidade internacional, tendo sido observados os preceitos legais respetivos.
2. O contrato foi celebrado e entrou em vigor a **15.04.2014**, destinando-se a vigorar pelo período inicial de um ano, prorrogável por iguais períodos até ao limite máximo de três anos (cfr. cláusula segunda) e o valor máximo de 362.468,86 € (S/IVA).

¹ Processo de fiscalização prévia nº 999/2014.

² Lei nº 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis nºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro e 20/2015, de 9 de março. As alterações legislativas posteriores à data dos factos relatados não são tomadas em consideração na apreciação da legalidade das situações em apreço.

³ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas nºs 12342 e 12343, ambos de 07.07.2015.



Tribunal de Contas

3. No âmbito da apreciação em sede de fiscalização prévia, o processo foi devolvido ao Município de Águeda, solicitando esclarecimentos diversos, tendo-se apurado na sequência das respostas obtidas que o contrato em análise produziu efeitos financeiros anteriores ao visto, sendo que, de acordo com informação da autarquia datada de **08.10.2014**,⁴ àquela data, já tinham sido efetuados pagamentos no valor total de 71.687,01 € .
4. O contrato foi visado em sessão diária de visto de **16.10.2014**.
5. Na sequência da remessa do processo ao Departamento de Controlo Concomitante, foi solicitado ao MA que informasse relativamente à, eventual, existência de outros pagamentos para além dos já identificados em sede de fiscalização prévia e que enviasse cópia de todas as ordens de pagamento emitidas no âmbito da execução do presente contrato, com data anterior a 16 de outubro de 2014.
6. Em resposta⁵, a Câmara Municipal de Águeda negou a existência de quaisquer outros pagamentos, anteriores à decisão deste Tribunal de 16.10.2014, para além dos já mencionados. Assim, no que respeita à execução financeira do contrato em apreço apurou-se que, anteriormente ao visto, foram efetuados **os pagamentos infra identificados**, no montante total de 71.687,01 €.

Ordem de Pagamento			
Nº	Valor da O.P./€	Data da ordem de Pagamento	Data de Pagamento
2503	1.069,63	20.05.2014	21.05.2014
2799	25.421,13	04.06.2014	05.06.2014
3694	6.896,56	17.07.2014	17.07.2014
4138	9.993,11	13.08.2014	21.08.2014
4463	83,15	29.08.2014	01.09.2014
4464	276,18	29.08.2014	01.09.2014
4619	27.947,25	12.09.2014	15.09.2014

⁴ Ofício do MA com a referência 2014,69,S,G,5011, de 08.10.2014.

⁵ Ofício com a referência 2015, 69,S,G,2399, de 21.05.2015, rececionado nesta Direção-Geral em 22.05.2015.



7. Quanto à razão justificativa para esse facto, invocou a autarquia no citado ofício que a mesma «(...) *prende-se com o definido no nº 1 do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 142/2000, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 122/2005, de 29 de julho, que determina que : "A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da 1ª fração deste, impede a renovação do contrato, que por este facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fração do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fração era devido". Ora, tratando-se de um contrato que prevê a emissão de apólices de carácter obrigatório, nomeadamente as do ramo automóvel, acidentes de trabalho por conta de outrem, etc., entendeu-se por conveniente proceder ao seu pagamento, evitando-se o cancelamento das apólices».*

III – ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 46.º da LOPTC, o contrato em apreço, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, uma vez que configurava um contrato escrito de aquisição de serviços que implicava a realização de despesa de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito.⁶

Assim, a sua produção de efeitos financeiros encontrava-se condicionada pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (como sucede no caso) podem produzir efeitos antes do visto “ (...) *exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*”.⁷

Constatando-se que o aludido contrato de aquisição de serviços produziu efeitos financeiros antes do visto (16.10.2014) porquanto foram efetivados pagamentos pelo Município de Águeda entre 21.05.2014 e 15.09.2014, os quais totalizaram o montante de 71.687,01 €, conclui-se que foi desrespeitado o citado artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

⁶ Na alínea b) do nº 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros) que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado. Para o ano de 2014, o valor de sujeição a visto para este tipo de contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, era de 350.000,00 € (artigo 144º, nº 1, da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), valor que se manteve para o ano de 2015 por força do disposto no artigo 145º, nº 1, da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro.

⁷ Face ao nº 4 do artigo 45º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, não podem, regra geral, produzir quaisquer efeitos (financeiros ou outros), os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, se de valor superior a 950.000,00 €.



Tribunal de Contas

A autorização e efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, atentas as datas em que ocorreram, é suscetível de constituir infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da mesma lei, uma vez que se está perante “*violação das normas*” no caso o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, “(…) *sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos*”⁸.

A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

As infrações assinaladas, praticadas na forma continuada, são sancionáveis com multa, cada uma delas, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65º daquele diploma.

Nos termos das disposições citadas, cada multa a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550 €), e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)⁹.

IV – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras – no caso, pagamentos antes do visto – recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º1, e 62.º, n.ºs. 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

No caso em concreto, os responsáveis pelos pagamentos considerados ilegais e como tal suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, são, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda, respetivamente, Gil Nadais Resende da Fonseca e Jorge Henrique Fernandes Almeida, que autorizaram os pagamentos mencionados nas ordens de pagamento abaixo discriminadas, sem precedência de qualquer informação/parecer prestados pelos serviços municipais¹⁰.

⁸ Atualmente, com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, esta infração está tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65º, da LOPTC.

⁹ O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

¹⁰ Vide Ofício com a referência 2015, 69,S,G,2399, de 21.05.2015, rececionado nesta Direção-Geral em 22.05.2015.



Tribunal de Contas

Ordem de Pagamento	Responsável	
Nº	Identificação Nominal	Identificação Funcional
2503	Jorge Henrique Fernandes Almeida	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda
2799	Jorge Henrique Fernandes Almeida	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda
3694	Jorge Henrique Fernandes Almeida	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda
4138	Jorge Henrique Fernandes Almeida	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda
4463	Jorge Henrique Fernandes Almeida	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda
4464	Jorge Henrique Fernandes Almeida	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda
4619	Gil Nadais Resende da Fonseca	Presidente da Câmara Municipal de Águeda

V – JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES

Na sequência da elaboração e notificação do relato, foram apresentadas alegações, em documento único, subscrito por advogado em representação de Gil Nadais e Jorge Henrique Fernandes Almeida.

Com relevância, alegam o seguinte:

« (...) Celebrado o contrato de seguro com a Fidelidade em 15 de abril de 2014, foram emitidas pela seguradora as respetivas Apólices e os avisos de pagamento/faturas das primeiras frações/prestações trimestrais dos respetivos prémios anuais, **sem o que nos termos legais não entrariam em vigor os seguros contratados**, designadamente os seguros obrigatórios de responsabilidade civil automóvel para que os veículos de Municípios dispusessem de certificado de seguro obrigatório e pudessem continuar a circular, os seguros obrigatórios de acidentes pessoais dos bombeiros voluntários, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos funcionários da Câmara Municipal e os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais de utentes de instalações e edifícios municipais.

Assim, em face da emissão das Apólices e das faturas/avisos de pagamento da primeira das frações trimestrais dos prémios anuais de seguros, a alternativa que se deparava ao Vice-Presidente e/ou ao Presidente da Câmara Municipal de



Tribunal de Contas

Águeda nas datas de vencimento da primeira e seguintes frações/prestações trimestrais das Apólices de seguro abrangidos pelo contrato de seguro eram apenas as duas seguintes:

a) Pagar tais frações/prestações mesmo antes de concedido o visto prévio desse Tribunal de Contas para poder manter o exercício normal da atividade dos serviços da Câmara Municipal de Águeda;

ou

b) Paralisar por completo a atividade da Câmara Municipal de Águeda até obter o mencionado visto prévio desse Tribunal de Contas (...).

Isso significa que a alternativa ao pagamento das frações trimestrais dos prémios dos contratos de seguro antes da concessão do visto prévio do Tribunal de Contas era pura e simplesmente o encerramento de todos os serviços da Câmara Municipal de Águeda e o não exercício de todas as atividades e funções que legalmente lhe competem e o encerramento das vias municipais com todas as catastróficas consequências que daí resultaria não só para a população do concelho, mas também para quem quer que fosse que necessitasse de circular pelas estradas e caminhos municipais ou de utilizar os serviços da Câmara Municipal, daí resultando necessariamente uma paralisia completa da vida profissional e pessoal das pessoas e da atividade das empresas. E tanto mais grave quanto mais tempo durasse.

(...)

Assim, o Vice-Presidente e o Presidente da Câmara Municipal de Águeda viram-se na necessidade imperiosa e inelutável de, para manter a normalidade da atividade e do funcionamento dos serviços da Câmara Municipal de Águeda e a normalidade da vida pessoal e profissional das pessoas e da atividade das empresas, a segurança das pessoas e das coisas através da atividade dos Bombeiros Voluntários e para evitar o incontrolável CAOS em que o concelho cairia se o não fizesse, ter que proceder ao pagamento das frações dos prémios de seguro que se venceram antes da concessão do visto prévio do Tribunal de Contas, o que fizeram em manifesto estado de necessidade desculpante.

(...)

Trata-se dum caso típico de estado de necessidade consagrado no artigo 339º do Código Civil e no artigo 35º do Código Penal.

(...))».



Tribunal de Contas

Os alegantes terminam solicitando a relevação da responsabilidade sancionatória, eventualmente existente, por considerarem estar preenchidos os requisitos das diversas alíneas do nº 9 do artigo 65º da LOPTC, sem prejuízo de indicarem duas testemunhas, a utilizar caso o Tribunal considere necessário.

VI – APRECIÇÃO

Das alegações produzidas pelos indicados responsáveis e acima parcialmente transcritas, constata-se a insistência no facto de que não existia alternativa ao pagamento das faturas emitidas pela seguradora nos prazos aí fixados, ainda que anteriores ao visto do Tribunal de Contas, porquanto a verificar-se o incumprimento, essa situação teria como consequência a resolução automática e imediata do contrato, paralisando todos os serviços públicos dependentes do Município.

É indiscutível que a autarquia não pode funcionar sem que os seus trabalhadores estejam devidamente segurados no que diz respeito a acidentes de trabalho, que os seus veículos não podem circular sem o obrigatório seguro de responsabilidade civil automóvel, que a atividade dos bombeiros voluntários tem de estar devidamente coberta através do seguro adequado.

Porém, precisamente porque a existência desses seguros constituem um pressuposto fundamental para a atividade da autarquia, é dever da câmara municipal enquanto órgão executivo do Município [cfr. alíneas f) e dd) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro], atuar de forma a assegurar que o respetivo contrato é celebrado atempadamente, ou seja, em data que não apenas garanta a continuidade sem interrupções da prestação de serviços de seguros, mas também o respeito pelo cumprimento dos prazos e de todos os requisitos legais adicionais exigidos para a validade ou eficácia do referido contrato, máxime o disposto no artigo 45º da LOPTC.

Ora, a este respeito verifica-se que tendo a celebração do contrato em apreço sido precedida da realização de um procedimento de concurso público com publicidade internacional, cuja abertura foi autorizada pela Câmara Municipal de Águeda em reunião de 19 de novembro de 2013 (aviso publicado no Diário da República em 22.11.2015), culminando com a celebração do contrato em 15 de abril de 2014 (data em que também entrou em vigor) e remetido para fiscalização prévia em 16 de maio de 2014, o primeiro pagamento no âmbito deste contrato foi efetuado em 21 de maio de 2014, ou seja, 5 dias



Tribunal de Contas

após o respetivo envio para o Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, sendo certo que nos termos do artigo 85º da LOPTC, o Tribunal dispõe de 30 dias úteis para se pronunciar relativamente aos contratos sujeitos à sua apreciação, em sede de fiscalização prévia.

Significa isto, que o planeamento efetuado pela autarquia relativamente a esta contratação, não teve em conta o prazo da fiscalização prévia por parte deste Tribunal a que o contrato estava necessariamente sujeito em função da sua natureza e do respetivo valor, sendo certo que o visto desta instituição constitui um requisito da sua eficácia.

Por fim e no que respeita à aplicação do invocado artigo 35º do Código Penal, há que referir que de acordo com a jurisprudência penal, de que se citam a título exemplificativo os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra nos processos 282/11.2TTCVL.C1 e 158/10.0GAVZL.C1, datados, respetivamente, de 17.01.2013 e 08.05.2013, *“A norma do artigo 35º, nº 1 do Código Penal reporta-se unicamente à defesa de bens jurídicos eminentemente pessoais do agente ou de terceiro (vida, integridade física, honra e liberdade) e exige que o perigo que ameaça bens dessa natureza seja atual, que a conduta adotada pelo agente seja o único modo de o remover, e que, segundo as circunstâncias do caso, não seja razoável exigir-lhe comportamento diferente”*¹¹.

Tratando-se de uma causa de exclusão da culpa, exige também que as circunstâncias que justificam a invocação da norma não tenham sido provocadas pelos próprios. Ora, no caso presente, este procedimento foi desencadeado e desenvolvido pela autarquia sem influência de quaisquer fatores externos, pelo que um planeamento mais rigoroso teria permitido respeitar o disposto no artigo 45º da LOPTC.

Por último, quanto à possibilidade de relevação de responsabilidade financeira sancionatória, importa salientar que a mesma traduz o exercício não vinculativo de uma competência, ou seja, é facultativo (resultante do termo “podem”), atribuída às 1ª e 2ª Secções deste Tribunal, ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos pelas alíneas a) a c) do nº 9 do artigo 65º da LOPTC.

¹¹ Ainda a respeito do estado de necessidade desculpante a que se refere o artigo 35º do Código Penal, vide Acórdão do Tribunal de Contas nº 3/10 – 3ª Secção-PL, proferido no Recurso ordinário nº 7/2009-SRA.



VII - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 29º da LOPTC, e do artigo 73º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução nº 13/2010, publicada no Diário da República, 2ª série, nº 95, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 11 de novembro de 2015, parecer, no qual se refere: «(...) *Considerando o particular contexto em que foram efetuados os pagamentos contratuais que visavam a salvaguarda da vigência efetiva de seguros obrigatórios, nada temos a opor ao pedido de relevação da responsabilidade financeira formulado pelos indigitados responsáveis*».

VIII – CONCLUSÕES

1. Em 15 de abril de 2014, o Município de Águeda celebrou com a Fidelidade Companhia de Seguros, S.A., um contrato de aquisição de serviços, tendo por objeto a contratação de apólices de seguro relativos a acidentes de trabalho, acidentes pessoais, ramo automóvel, responsabilidade civil de exploração, património-multiriscos e património-açude. O contrato em apreço enquadra-se na alínea b) do nº 1 do artigo 46º da LOPTC, estando, portanto, sujeito a fiscalização prévia;
2. O contrato foi remetido para fiscalização prévia em 16.05.2014, tendo sido visado em sessão diária de visto de 16.10.2014;
3. A análise efetuada, quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de fiscalização concomitante, evidenciou a existência de pagamentos contratuais em data anterior à da concessão do visto (16.10.2014) e, como tal, em violação do disposto no artigo 45º, nº 1, da LOPTC;
4. A autorização e efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, constitui infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa(s) num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89, nº 1, al. a), da LOPTC);



Tribunal de Contas

5. Os responsáveis pela prática da infração supra descrita são o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda, respetivamente, Gil Nadais Resende da Fonseca e Jorge Henrique Fernandes Almeida, na medida em que autorizaram os pagamentos efetuados antes da concessão do visto ao contrato em análise, conforme descrito no quadro constante do ponto IV, deste relatório;
6. Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respetivamente.
7. Como se menciona no parecer do Ministério Público e atentas as justificações apresentadas para fundamentar o comportamento adotado pelos indiciados responsáveis, considera-se que a infração apurada não terá sido praticada com dolo.

IX – DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na execução do contrato em análise e identifica os responsáveis no ponto IV;
- b) Relevar a responsabilidade financeira dos referidos responsáveis, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Recomendar ao Município de Águeda o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos contratos públicos, designadamente, o artigo 45º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos financeiros e/ou quaisquer efeitos, antes da pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia, de todos aqueles que se enquadrem no âmbito dos nºs 1 e 2 do artigo 46º, da LOPTC, conjugado com o artigo 48º do mesmo diploma legal;
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Águeda em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08 e 3-B/2000, de 4.04;



e) Remeter cópia do Relatório:

- Ao Presidente da Câmara Municipal de Águeda, Gil Nadais Resende da Fonseca;
- Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal de Águeda, Jorge Henrique Fernandes Almeida;
- Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área das autarquias;

f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 29º, n.º 4 e 77º, nº 2, alínea d), da LOPTC.

Lisboa, 12 de janeiro de 2016

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Mouraz Lopes – Relator

Helena Abreu Lopes

Alberto Fernandes Brás



FICHA TÉCNICA

EQUIPA

Ana Luísa Nunes - Supervisão
Auditora-Coordenadora do DCPC

Helena Santos - Coordenação
Auditora-Chefe do DCC

Cristina Gomes Marta
(Auditora)